

14275839

08016 021928/2020-12



#### Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional Diretoria Executiva Coordenação-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional

## MANUAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA OBRAS DO FUNPEN

#### 1. OBJETIVOS

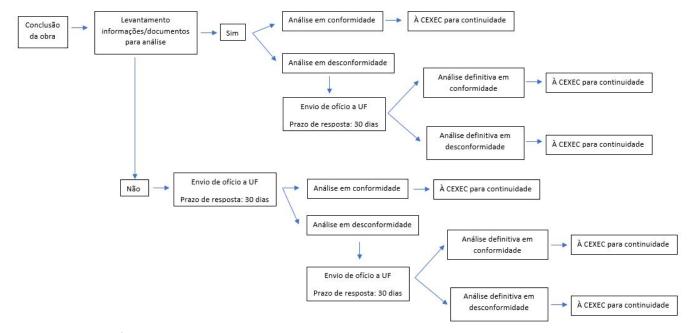
- 1.1. Este manual tem objetivo de definir as etapas/ações que deverão ser tomadas pelos técnicos do Depen na prestação de contas das obras de construção, reforma, ampliação, conclusão e aprimoramento de unidades prisionais nas quais foram utilizados recursos do Fundo Penitenciário Nacional transferidos via fundo a fundo.
- 1.2. Por se tratar de procedimento ainda não normalizado pelo Depen, a prestação de contas das obras do fundo a fundo será realizada de forma análoga aos contratos de repasse.

## 2. **DEFINIÇÃO**

- 2.1. De acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a prestação de contas técnica é o procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos nos instrumentos.
- 2.2. Já o Manual de Orientações e Normas ao Convenente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal do autor Douglas Alves Venâncio cita que a prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:
  - a) Técnico: quando a execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio, e
  - b) Financeiro: quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio, envolvendo a legalidade dos gastos.

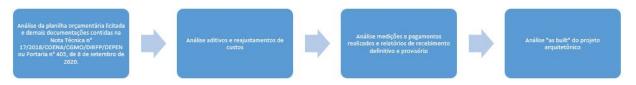
#### 3. DO PROCESSO DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 3.1. Quando constatada a conclusão da obra, os técnicos do Depen deverão verificar nos processos referentes a esta se constam os documentos indicados abaixo ou informações suficientes para análise conforme definido neste Manual.
  - a) Planilha orcamentária licitada com a respectiva memória de calculo e projetos referentes à licitação da obra.
  - b) Contrato de execução da obra e seus Termos aditivos e/ou de reajustamentos de custos, com os respectivos memorias de cálculo e documentos que comprovem a aprovação pela fiscalização da obra.
  - c) Relatório de medições e pagamentos (execução das despesas): neste relatório deverão constar todas as medições de serviços executadas com as respectivas notas fiscais de pagamentos e seus comprovantes. Devem ser indicadas todas as medições e pagamentos também de forma acumulada e na ordem cronológica.
  - d) Comprovante de pagamentos de tributos: comprovante de pagamentos dos tributos indicados na nota fiscal (os técnicos do Depen não apontarão divergências de tributos nas notas fiscais pois, não são responsáveis pela auditoria contábil das unidades da federação).
  - e) Comprovante de devolução de recursos a conta de obras, caso existam.
  - f) Relatório de cumprimento, funcionalidade e aceitação do objeto: Relatório elaborado pelos técnicos da unidade da federação responsável, onde devem estar relacionados todos os bens e obras/serviços adquiridos, construídos e/ou produzidos, bem como formalizada a aceitação do objeto contratual atestando sua funcionalidade, conforme previsto no plano de aplicação dos recursos do FUNPEN vigente, incluindo neste os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.
  - g) Relação de bens: A relação de bens deve ser apresentada quando houver a aquisição/construção/produção de equipamentos como, por exemplo, geradores, racks, aparelhos de ar condicionado, estações de tratamento de esgoto, switch, etc, contemplados na planilha orçamentária da obra.
  - h) O projeto tipo "as built" da arquitetura da obra.
  - i) A Licença de Operação: caso exigida pela legislação local.
- 3.2. Caso esses documentos ou as informações necessárias não sejam localizados nos autos, os técnicos deverão entrar em contato com a unidade da federação responsável pela obra por meio de e-mail registrado no processo ou solicitar a emissão de ofício a Coordenação de Execução para solicitá-los no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.3. De posse da documentação remetida pela unidade da federação responsável pela obra ao Depen, os técnicos deverão proceder a análise da documentação conforme definido neste Manual consolidando suas conclusões em uma nota técnica.
- 3.4. Caso sejam apontadas desconformidades na análise realizada esta deverá ser remetida a unidade da federação estabelecendo um prazo de 30 (trinta) dias para resposta.
- 3.5. Após o envio de resposta pela unidade da federação os técnicos deverão proceder a análise das justificativas, se são cabíveis ou não, emitindo nota técnica definitiva que será encaminhada a Coordenação de Execução para adoção das providências cabíveis.
- 3.5.1. Caso a unidade da federação na responda no prazo especificado acima, o técnico deverá comunicar a Coordenação de Execução para que sejam tomadas as providências cabíveis.
- 3.5.2. Abaixo, fluxograma da análise:



#### 4. ETAPAS DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1. Conforme definido na Informação nº 10/2020/CEXE (12400803) aprovada por meio do Despacho nº 1194/2020/CGMEAP (12449001) a análise da prestação de contas das obras do fundo a fundo seguirão as seguintes etapas:



4.2. Ressalta-se que os procedimentos de análise da prestação de contas foram divididos em etapas de modo didático, contudo, tais procedimentos deverão constar de uma mesma nota técnica.

## 5. ANÁLISE DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA LICITADA

- 5.1. Os técnicos do Depen deverão verificar, primeiramente, se foram realizadas análises da planilha orçamentária base da licitação e se foram indicadas pendências que deveriam ser solucionadas pela unidade da federação.
- 5.1.1. Caso as análises já realizadas indiquem pendências quanto a planilha orçamentária base da licitação os técnicos deverão verificar se elas foram sanadas pela unidade da federação fazendo constar sua conclusão em sua análise.
- 5.1.2. As mesmas orientações devem ser seguidas nos casos de análises já efetuadas na planilha orçamentária licitada.
- 5.2. Na análise da planilha orçamentária licitada, os técnicos deverão verificar se os custos indicados nesta planilha estão abaixo ou igual aos custos do SINAPI considerando as disposições do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.
- 5.2.1. Os técnicos deverão levar em consideração que o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, estabelece que, caso o SINAPI não contenha o custo unitário de determinado insumo/composição, este será apurado por meio de consulta em tabelas referenciais da administração pública. Persistindo a não oferta de determinado custo unitário nas tabelas de referências, deverá ser realizada pesquisa de mercado para o referido insumo, desde que justificado pelo proponente.
- 5.2.2. As cotações de mercado deverão ser apresentadas em um mínimo de 03 (três) utilizando-se a média ou menor custo como custo da planilha orçamentária, devendo ser remetidas ao Depen em papel timbrado da empresa, assinatura do responsável, data e local da cotação. Deve haver ainda, a indicação do servidor responsável pelas cotações.
- 5.2.3. Ainda no caso de cotações de mercado, poderão ser utilizados ainda, os seguintes parâmetros, conforme definido pela Instrução Normativa 5, de 27 de junho de 2014, e alterações:
  - a) Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <a href="http://paineldeprecos.planejamento.gov.br">http://paineldeprecos.planejamento.gov.br</a>;
  - b) Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
  - c) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou
  - d) Pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.
- 5.3. Em função da eficiência a análise dos custos e quantitativos da planilha orçamentária se aterá aos ramos A e B da Curva ABC de serviços da obra. O técnico pode encontrar no Anexo I deste manual orientações para elaboração da Curva ABC.
- 5.4. Caso já tenha havido análise da planilha orçamentária base da licitação pelo Depen, constatada sua conformidade as disposições do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, o técnico deverá verificar se os custos da planilha licitada dos itens do ramo A e B da Curva ABC estão iguais ou menores que os da planilha base da licitação. Conforme já explicitado acima, caso tenha sido apontada alguma inconformidade nas primeiras análises realizadas no Depen o técnico deverá verificar se essas ainda permanecem.
- 5.4.1. No caso dos quantitativos de serviços, caso já tenha havido análise pelo Depen que indique a conformidade da planilha base apresentada, os técnicos deverão verificar apenas se os quantitativos constantes na planilha licitada estão iguais aos da planilha base, para os itens dos ramos A e B da Curva ABC.
- 5.5. Os técnicos do Depen deverão analisar ainda se a taxa de BDI está de acordo com as disposições do Acórdão nº 2.622/2013-TCU-Plenário. Caso já tenha sido verificada a conformidade da taxa base do BDI em análise anterior do Depen, os técnicos deverão verificar apenas se a taxa de BDI aplicada na planilha licitada está menor ou igual ao BDI base calculado pela administração.

# 6. DA ANÁLISE DE ADITIVOS E REAJUSTAMENTOS DE CUSTOS

## 6.1. ADITIVOS DE PRAZO

6.1.1. O técnico deverá verificar quais os motivos que levaram a prorrogação do prazo do contrato como, por exemplo, greves, eventos climáticos, atrasos em desapropriações e licenças, atraso de pagamento por parte da unidade da federação, etc...

- 6.1.2. A prorrogação no prazo dos contratos está justificada desde que ocorra alguns destes motivos conforme consta na Lei nº 8.666/93:
  - I Alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
  - II Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato:
  - III Interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
  - IV Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (Art. 65 § 1º e § 2º);
  - V Impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
  - VI Omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.
- 6.1.3. O técnico deverá verificar no processo em análise:
  - a) se os motivos citados acima estão devidamente justificados no processo;
  - b) se foram mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro;
  - c) se a prorrogação foi autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato; e
  - d) se houveram acréscimos desproporcionais na administração local da obra.
- 6.1.4. Caso o técnico verifique que não foram observados os motivos descritos de I a VI e que alguma das condições indicadas em 6.1.3 não foram cumpridas deverá fazer constar em sua análise.

#### 6.2. ADITIVOS DE CUSTOS

- 6.2.1. O técnico deverá verificar o regime de contratação definido na licitação. No caso de empreitadas por preço global ao técnico deverá verificar a jurisprudência mais atual do TCU. No entanto, deve levar em consideração que pequenos erros/omissões/imprecisões de quantitativos não ensejam a celebração de termos aditivo nestes tipos de empreitada.
- 6.2.2. O técnico deverá ficar atento a celebração de aditivos no caso de custos da proposta vencedora serem considerados inexequíveis pois, esta situação não pode ensejar aditivação dos contratos. Corrobora Marçal Justen Filho em seu "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (11º edição):
  - (...) o reestabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível.
- 6.2.3. Posteriormente, o técnico deverá verificar se constam claramente na planilha orçamentária, os custos e quantitativos originais, supressões e acréscimos e o total após os aditivos. Caso não estejam indicados estes valores o técnico poderá solicitar aos técnicos da unidade da federação o envio de planilha conforme exemplo retirado do manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do Tribunal de Contas da União:

	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO					VALORES ADITADOS						
ITEM		CONT	RATADO	O - ORIGI	SUPRESSÃO		ACRÉSCIM O		TOTAL APÓS ADITIVO			
		Unid.	Quant.	Preço Unitário	Total (R\$)	Quant.	(R\$)	Quant.	(R\$)	Quant.	(R\$)	
	TOTAIS		'	'	'						<b>'</b>	
(%) ao val	(%) Em relação ao valor Contratado		9	6		9	6	%		%		

- 6.2.4. Ressalta-se que deverão ser apresentadas pelas unidades da federação, além das planilhas de aditivos, os memoriais de cálculo, projetos e toda documentação necessária para análise dos itens cujo quantitativo foi acrescido ou suprimido.
- 6.2.5. Conforme indicado no manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" do Tribunal de Contas da União, o técnico deverá verificar as condições que levaram a aditivação de custos. De acordo com o referido manual existem apenas três hipóteses em lei que podem ensejar a alteração dos valores pactuado em contratos, deste modo, o técnico deverá verificar se foram apontadas nos autos do processo alguma das hipóteses indicadas abaixo:
  - a) a incidência da atualização financeira no caso de a Administração atrasar, além de 30 dias, os pagamentos dos serviços já executados e medidos, nas condições estabelecidas em edital.
  - b) a incidência de reajustes pela variação do custo de produção, de acordo com os critérios do edital e somente após doze meses da data-base da proposta (risco ordinário).
  - c) reequilíbrio econômico-financeiro por fatos imprevisíveis, casos fortuitos e demais hipóteses previstas na alínea "d", II, Art. 65, da Lei nº 8666/93 (risco extraordinário).
  - d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.
- 6.2.6. O técnico deverá verificar se o percentual aditivado está dentro do limite determinado na Lei nº 8666/93, ou seja, acréscimos e supressões de 25% no valor inicial atualizado do contrato, e, em caso particular de reforma até o limite de 50% para os seus acréscimos.
  - a) nenhum acréscimo e supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo as supressões resultante de acordo celebrado entre as partes.
  - b) deverão ser mantidas as mesmas condições contratuais para acréscimos e supressões dentro dos limites definidos na lei de licitações, citados acima.
- 6.2.7. Nos casos de reajustamento de preços, o técnico deverá considerar a data-base das propostas bem como o índice de reajustamento específicado em contrato, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei nº 8.666/93) nestes casos, da construção civil. Ressalta-se que a legislação proíbe expressamente a previsão ou concessão de reajustes em prazo inferior a 12 (doze) meses da data-base das propostas.
- 6.2.8. Nos casos em que os aditivos ultrapassarem os limites estabelecidos na Lei nº 8.666/93 o técnico deverá verificar a jurisprudência do TCU mais atual sobre o tema, tendo como base o indicado na pergunta 2 do subtítulo "Elaboração de Planilhas Orçamentárias para Aditivos Contratuais" (Pag. 106) do Manual do TCU supracitado.

- 6.2.9. A jurisprudência do TCU, para efeito de observância aos limites de alterações contratuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as reduções ou supressões de quantitativos devam ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal (Acórdão 2.819/2011 Plenário. Deste modo, não é possível utilizar as parcelas suprimidas do contrato como uma espécie de credito para ampliar os acréscimos de serviços previstos pela Lei.
- 6.2.10. Em todos os casos o técnico deverá verificar que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência dos aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, conforme consta no Art. 14 do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.
- 6.2.11. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço unitário e tarefa, a diferença a que se refere o caput do artigo 14 do decreto supracitado poderá ser reduzida para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em casos excepcionais e justificados, desde que os custos unitários dos aditivos contratuais não excedam os custos unitários do sistema de referência utilizado na forma do referido Decreto, assegurada a manutenção da vantagem da proposta vencedora ante a da segunda colocada na licitação.
- 6.2.12. O técnico deverá verificar se o serviço adicionado ao contrato, ou que sofra alteração em seu quantitativo ou preço apresenta preço unitário inferior ao preço de referência da administração pública, mantida a proporcionalidade entre o preço global contratado e o preço de referência, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do art. 14 do do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 e respeitados os limites do previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666 em concordância com o § 2º do Art. 17 do decreto supracitado. Assim, conforme Acórdão 855/2016-TCU-Plenário, os aditivos para inclusão de novos serviços devem observar no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável.
- 6.2.13. O preço de referência citado anteriormente deverá ser calculado conforme indicado no Capítulo II do Decreto 7.983, considerando a data-base de elaboração do orçamento de referência da Administração, observadas as cláusulas contratuais.
- 6.2.14. Conforme manual "Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas" o desconto pode ser definido pela diferença percentual entre o orçamento contratado e o orçamento paradigma ou referencial, sendo obtido mediante a seguinte equação:

$$(\%) Desconto = \left(\frac{Total_{orçamentoparadigma} - Total_{orçamentocontratado}}{Total_{orçamentoparadigma}}\right) 100$$

6.2.15. Um exemplo da manutenção do desconto pode ser encontrado pelo técnico no manual supracitado, Pag. 107, bem como, poderá ser utilizado o exemplo abaixo:

	1	5	ITUAÇÃO ORIG	BINAL		SITUAÇÃO DO CONTRATO APÓS ADITIVOS					
			LANILHA CONTRATUAL		ORÇAMENTO PARADIGMA		PLANILHA CONTRATUAL	ORÇAMENTO PARADIGMA			
ITEM	QUANT, INICIAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	QUANT. FINAL	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL			
1	120	R\$ 50,00	R\$ 6.000,00	R\$ 20,00	R\$ 2.400,00	240	R\$ 12.000,00	R\$ 4:800,00			
2	130	R\$ 90,00	R\$ 11.700,00	R\$ 80,00 R\$ 30.00	R\$ 10.400,00 R\$ 6.000.00	150 240	R\$ 13.500,00	R\$ 12,000,00			
3	200	R\$ 25.00					R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00			
4	320	R\$ 15,00	R\$ 4.800,00	R\$ 10,00	R\$ 3.200,00	320	R\$ 4.800,00	R\$ 3.200.00			
5	280	R\$ 10,00	R\$ 2.800,00	R\$ 40,00	R\$ 11.200.00	80	R\$ 800,00	R\$ 3.200,00			
6	100	R\$ 20,00	R\$ 2.000,00	R\$ 25,00	R\$ 2.500,00	100	R\$ 2,000,00	R\$ 2.500,00			
Total			R\$ 32.300.00		R\$ 35.700,00		R\$ 39,100,00	R\$ 32,900,00			
	D	esconto Ori	iginal		9,52%	Sobrepre	o após aditivos	18,849			
Orçamento Desconto d		a final:		Metodo	io Desconto			R\$ 32,900,00 (R\$ 3,133,33			
Valor final	paradigma	do contrato	com desconte	0				R\$ 29.766,67			
Valor do co	ntrato após	s aditivos						R\$ 39.100,00			
Valor final p	paradigma	do contrato	com desconte	)				R\$ 29.766,6			
	mento ani	rado pelo	método do de:	sconto				R\$ 9.333,3			

- 6.2.15.1. Conforme visto acima, o técnico deverá analisar o total do contrato após a inclusão do(s) aditivo(s) considerando os custos unitários da planilha referencial da administração (elaborada antes da licitação) visando obter o custo paradigma total do contrato (coluna "orçamento paradigma" da figura acima). Após, deverá aplicar o desconto da licitação calculado conforme fórmula do subitem 6.2.14. obtendo o "valor final paradigma (referencial)" total do contrato que deverá ser comparado ao custo total do contrato considerando os custos dos termos aditivos já assinados. Caso esse custo seja menor que o "valor final paradigma (referencial)" fora mantido o desconto original da licitação conforme orientações do TCU. Caso seja maior, o analista deverá apontar que a unidade da federação responsável terá que incluir no contrato, parcela compensatória negativa conforme indicado no Acórdão nº 1200/2010-TCU-Plenário:
  - 9.1.3.2. calcule dos descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição desse percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e aos arts. 112, § 6º, da Lei n. 12.017/2009 LDO 2010 e 109, § 6º, da Lei n. 11.768/2008 LDO 2009.
- 6.2.15.2. Caso no aditivo haja inclusão de novos itens, o analista deverá considerar no cálculo do "valor final paradigma (referencial)" o custo unitário do SINAPI/SICRO ou demais planilhas aprovadas pela administração na data base da planilha referencial da licitação.
- 6.2.16. Ressalta-se que o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário orientou aos jurisdicionados que na hipótese de inclusão de novos serviços o prelo desses será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento base da licitação, subtraindo desse preço referencial a diferença percentual entre o valor do orcamento-base e o valor do contrato obtido na licitação.
- 6.2.17. Os técnicos deverão ficar atentos com a supressão de itens de planilha com preços considerados inexequíveis ou com grande desconto em relação ao preço de mercado, pois sua supressão pode causar o desequilíbrio do contrato em desfavor da administração tendo em vista que está ação poderá impactar no desconto inicial da licitação. Para que esta situação não passe despercebida, recomenda-se a verificação de todos os itens que tiveram alteração de quantitativos por meio de aditivos, independente de serem materialmente relevantes ou não.
- 6.2.18. Seguindo as recomendações do autor André Pachioni Baeta (Apostila do Curso Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas Ano 2018 Elo) o técnico deverá verificar, quando da inclusão de novos serviços não previstos no contrato, se os custos destes itens constantes no aditivo em análise consideraram as seguintes situações:
- 6.2.19. Itens existente no Sinapi:
  - a) se foi pesquisado o valor do serviço mais apropriado, obtido a partir da mediana do SINAPI, extraído do relatório de serviços da data-base do contrato.
  - a.1) se necessário, poderão ser realizados pelos técnicos dos estados ajustes nas composições do Sinapi para se adequar às particularidades executivas da obra.
  - b) deverá ser verificado se foi aplicado o BDI de referência do orçamento-base elaborado pelo estado sobre o custo do Sinapi.
  - c) além da aplicação do BDI, citada acima, deverá ser verificado ainda se foi aplicado o fator de desconto apresentado pela empresa vencedora da licitação em relação ao orçamento-base.
- 6.2.20. Itens não existentes no Sinapi, pesquisados no mercado:
  - a) O técnico deverá verificar se o estado realizou pesquisa de mercado do serviço/insumo em pelo menos três prestadores de serviço/fornecedores, adotando o menor preço pesquisado como parâmetro.

- a.1) O menor preço adotado deverá ter sido deflacionado pelo índice de reajuste contratual até a data-base da contratação
- b) deverá ser verificado se foi aplicado o BDI de referência do orçamento-base elaborado pelo estado sobre o custo deflacionado.
- c) além da aplicação do BDI, citada acima, deverá ser verificado ainda se foi aplicado o fator de desconto apresentado pela empresa vencedora da licitação em relação ao orçamento-base.
- 6.2.21. Além dos casos apresentados acima, a unidade da federação poderá utilizar as composições de outros sistemas referenciais ou composições próprias. Nestes casos o técnico deverá verificar:
  - a) se a o estado utilizou a composição do sistema de referência, realizando os ajustes pertinentes e substituindo os preços dos insumos por aqueles do Sinapi.
  - b) para insumos novos, não existentes na proposta da contratada e no SINAPI, poderá ser realizada cotação. Ressalta-se que são válidas para estes casos as mesmas observações indicadas na letra a do subitem 6.2.19.
  - c) para insumos não existentes no Sinapi, mas que constem na proposta da contratada, os custos adotados deverão ser os mesmos desta proposta.
  - d) deverá ser verificado se foi aplicado o BDI de referência do orcamento-base elaborado pelo estado sobre o custo deflacionado.
  - e) além da aplicação do BDI, citada acima, deverá ser verificado ainda se foi aplicado o fator de desconto apresentado pela empresa vencedora da licitação em relação ao orçamento-base.
- 6.3. Casos omissos deverão ser solucionados conforme jurisprudência mais atual do Tribunal de Contas da União.
- 6.4. Ressalta-se que não se pretende com este Manual esgotar todas as hipóteses e situações que ensejam o aditamento dos contratos de execução de obras mas sim, definir uma linha de pensamento inicial que deverá ser ampliada pelos técnicos caso seja observada esta necessidade.

## 7. ANÁLISE DE MEDIÇÕES E PAGAMENTOS REALIZADOS E RELATÓRIOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO E PROVISÓRIO

- 7.1. Nesta etapa, os técnicos do Depen deverão verificar se as medições de serviços realizadas durante a obra estão de acordo com a planilha licitada (considerando aditivos, caso existam) no que concerne ao custo e o quantitativo dos itens relevantes, quais sejam, os pertencentes aos ramos A e B da Curva ABC de serviços da planilha orçamentária licitada. Deve ser verificado ainda, se as notas fiscais correspondentes estão de acordo com os valores das medições.
- 7.1.1. Os técnicos deverão se atentar aos itens da planilha orçamentária licitada aditivados ou suprimidos pois, os quantitativos e custos destes itens deverão considerar os custos e as aditivações e supressões constantes nos termos aditivos da obra.
- 7.2. Os técnicos deverão verificar ainda se os custos acumulados das medições e das notas fiscais apresentadas estão de acordo com o custo total da planilha orcamentária licitada.
- 7.3. Além disso, os técnicos do Depen deverão verificar se houve a execução total do objeto por meio dos termos de recebimento provisório e definitivo elaborados pela comissão de fiscalização e/ou recebimento da obra e ainda, se a comprovação que as pendências apontadas pelas equipes de recebimento foram sanadas pela empresa responsável pela execução da obra.
- 7.4. Poderão ser utilizadas planilhas nos moldes indicados abaixo, com as devidas modificações, caso seja necessário:

	Itens	Descrição	I I a i da da		Unidada		Valor Quantitativo de Valor total Aditivo X Quantitativo Cu	Custo	Custo Medição	Medição	Total	Valor total		
	(Ramos A e B)	Descrição Unidade		Unitário Planilha		Planilha	Aditivo	Supressão	Total	Total	01	N	Medido	medido
ſ														

Custo total da	Aditivo X		Valor total Valor		Nota Fiscal	Valor Nota	Valor	Nota Fiscal	Valor Nota	Valor total	Valor total das
planilha licitada	Aditivo	Supressão	da obra	medição 01	X	Fiscal X	Medição N	X1	Fiscal X1	medido	notas fiscais

# 8. ANÁLISE "AS BUILT" DO PROJETO ARQUITETÔNICO

- 8.1. Nesta etapa, os técnicos do Depen deverão verificar se o "as built" do projeto arquitetônico está de acordo com o projeto arquitetônico aprovado neste Depen no que tange as diretrizes básica para arquitetura prisional emanadas pelo CNPCP. Caso não haja projeto aprovado, os técnicos deverão indicar quais as desconformidades quanto as diretrizes mencionadas ainda permaneceram após a conclusão da obra.
- 8.2. Os técnicos do Depen deverão verificar ainda se o número de vagas, tipo de unidade prisional e o gênero estão de acordo com o plano de aplicação dos recursos do FUNPEN vigente considerando o ano da transferência destes recursos.
- 8.3. A análise do projeto arquitetônico deverá levar em conta as diretrizes do MANUAL DE ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS deste Departamento para o tipo de obra em questão.
- 8.4. Caso seja a primeira análise da documentação relativa a prestação de contas, as desconformidades encontradas na análise poderão ser objeto de justificativas pelo estado em consonância com as flexibilizações das diretrizes contidas na Resolução nº 09/2011 do CNPCP.
- 8.5. Como a obra já foi executada, não será necessário exigir que o estado construa outras áreas visando atender as diretrizes da Resolução nº 09/2011 do CNPCP. Contudo a unidade da federação deverá informar como se dará o acesso aos direitos e serviços disponibilizados aos internos e servidores nas áreas não executadas conforme resolução supracitada.

## 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 9.1. Apostila do Curso Orçamento e Formação de Preços de Obras Públicas Ano 2018 Elo Autor: André Pachioni Baeta.
- 9.2. Livro Orçamento e Controle de Preços de Obras Públicas Ano 2012 Autor: André Pachioni Baeta.
- 9.3. Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas Tribunal de Contas da União.
- 9.4. Manual de Orientações e Normas ao Convenente para Prestação de Contas de Convênio e Contrato de Repasse Federal Ator Douglas Alves Venâncio.
- 9.5. Prestação de Contas Final Repasse OGU-PAC FT-03-11 da Caixa Econômica Federal.
- 9.6. Manual Contratos de repasse Ministério da Saúde.

## 10. **DEMAIS CONSIDERAÇÕES**

- 10.1. Este manual técnico entrará em vigor a partir de sua publicação interna e deverá ser revisado conforme as atualizações legais e técnicas que ocorrem posteriormente.
- 10.2. Toda e qualquer situação, bem como os casos omissos, que não estejam inseridos neste documento deverão ser apresentados à Coordenação-Geral da área técnica de engenharia e arquitetura do Depen para análise e deliberações.

## 11. ANEXOS

- I. b) De posse do orçamento no formato supracitado os técnicos deverão:
  - I Se a obra for composta de várias etapas ou parcelas, com uma planilha orçamentária para cada etapa ou parcela, os técnicos deverão consolidálas em uma única planilha;
  - II Na planilha obtida no passo anterior, os técnicos deverão excluir todas as linhas de títulos, subtítulos, totais, subtotais, etc... Devem ser preservadas apenas as linhas que contenham serviços, quantidades e preços unitários;
  - III Após o passo anterior, os técnicos deverão agrupar os mesmos serviços que aparecem mais de uma vez na planilha orçamentária em uma única linha da planilha com o valor total do somatório de seus quantitativos parciais;
  - IV Depois, deve-se ordenar a planilha em ordem decrescente dos valores totais de cada serviço, obtidos da multiplicação das quantidades agrupadas ou não, no caso dos serviços que aparecem somente uma vez na planilha, pelo custo unitário;
  - V Posteriormente, os técnicos deverão criar as colunas "% do serviço" e "% acumulado". A coluna "% do serviço" será obtida pela divisão do custo total do item pelo custo total da obra. Já a coluna "% acumulado" será obtida pelo somatório acumulado da coluna "% do serviço".
  - VI Posteriormente os técnicos deverão definir os serviços que estão nos ramos ABC do seguinte modo: O ramo A será composto por serviços que possuem % acumulado até 50% do total da obra. O ramo B será composto por itens cujo % acumulado será de 30%, entre os 50% a 80% do % acumulado da obra. O ramo C será composto por serviços localizados entre 80% e 100% do % acumulado da obra.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS VINICIUS DE AMORIM BOHMGAHREM, Coordenador(a)-Geral de Modernização da Engenharia e Arquitetura Prisional, em 24/03/2021, às 19:44, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.autentica.mj.gov.br">http://sei.autentica.mj.gov.br</a> informando o código verificador 14275839 e o código CRC 14D69EC8

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <a href="http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo">http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo</a> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**Referência:** Processo nº 08016.021928/2020-12 SEI nº 14275839